

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE 255-20-44 - CEP 01045-903

PROCESSO CEE Nº: 4424/90 - Reautuado em 01.10.91
INTERESSADO: Prefeitura Municipal de Santo André
ASSUNTO: Autorização de Funcionamento do Curso de Educação de Jovens e Adultos ao nível de Suplência I (Convalidação de Atos Escolares)
RELATORA: Consª Elba Siqueira de Sá Barretto

PARECER CEE Nº 0101/92 CEPG APROVADO EM 19/02/92

1. - HISTÓRICO

1.1 O Secretário de Educação, Cultura e Esportes da Prefeitura Municipal de Santo André, através dos Ofícios n. 151/91 e 151/08/91 - SECE, solicita ao CEE, via 1ª e 2ª Delegacias de Ensino de Santo André - DRE - 6 - Sul, a convalidação dos atos escolares praticados no Curso de Educação de Jovens e Adultos, em nível de Suplência I, mantido por aquela municipalidade, no período de 18.02.91 a 18.04.91, quando funcionou sem a devida autorização de funcionamento.

1.2 O referido Curso foi autorizado a funcionar através do Parecer CEE 312/91, aprovado em 17, e publicado no DOE de 19/04/91.

1.3 Encaminhados os pedidos, os Srs. Delegados de Ensino designaram, através de Portaria, Comissão de Supervisores de Ensino encarregada de avaliar e exarar parecer a respeito dos atos escolares praticados no período em que o referido curso funcionou em desacordo com o artigo 12 da Deliberação CEE n. 26/86 e Deliberação CEE n. 11/87.

1.4 Conforme Parecer anexado às fls. 101/103. a Comissão de Supervisores de Ensino das 1ª e 2ª D.E.s de Santo André assim procedeu:

- verificaram-se diários de classe referentes a 96 (noventa e seis) classes, com os respectivos registros de frequência de alunos, conteúdo programático desenvolvido, dias letivos e demais observações pertinentes;

- analisaram-se os prontuários de todos os professores, estando todos devidamente habilitados;

- foram vistoriados os prontuários de todos os alunos, a saber:

Termo I (alfabetização): 1.229 alunos

Termo II (pós alfabetização): 692 alunos

- foram checados os dias letivos - o período de 18/02/91 a 18/04/91 teve 33 dias letivos;

a carga horária do período: 132 horas-aula;

e o Plano Escolar de 1991.

1.4.1 Após análise dos dados acima mencionados, a referida Comissão houve por bem recomendar e exigir as providências contidas no relatório encaminhado a Secretaria de Educação, Cultura e Esportes de Santo André (fls. 104/105), onde solicita:

1.4.1.1 o cancelamento de várias matrículas, por não contarem os alunos com a idade mínima legal (14 anos completos ou a completar até o início do ano letivo);

1.4.1.2 o cancelamento de várias matrículas, pela inexistência de qualquer documentação, impossibilitando assim a verificação da data de nascimento;

1.4.1.3 a observação ainda neste ano de 1991, do mínimo de 180 (cento e oitenta) dias letivos, de acordo com o determinado pela Lei Nº 5692/71, com ofício às respectivas D.E.s até 10/10/91, discriminando os 06 (seis) dias que completarão o mínimo exigido;

1.4.1.4 que o Plano Escolar de 1992, a ser enviado às D.E.s, antes do início das aulas, contenha calendário escolar contemplando cada classe com no mínimo 180 (cento e oitenta) dias letivos, ressalvada eventual alteração determinada por vigência de novo diploma legal;

1.4.1.5 que, aos alunos estrangeiros, por ocasião de matrícula, seja exigido o Registro Nacional de Estrangeiro expedido pelo Ministério da Justiça, observando-se, além da idade mínima legal, o prazo de sua validade.

1.5 Tais recomendações e exigências não constituem, entretanto, desaprovação dos atos escolares praticados no período em questão, uma vez os professores são habilitados, os diários de classe apresentam os devidos registros e o conteúdo está de acordo com o programado pela coordenação pedagógica. Desse modo propõe o relatório a convalidação dos atos escolares ora solicitada.

1.6 Os titulares das 1ª e 2ª D.E.s de Santo André, acolhem o Parecer da Comissão de Supervisores de Ensino, sendo o pedido encaminhado diretamente ao CEE.

2 - APRECIÇÃO

Tratam os autos e pedido de convalidação de atos escolares praticados no período em que o curso de suplência funcionou em desacordo com o artífo 12 da referida Deliberação CEE Nº 26/86 e Deliberação CEE Nº 11/87.

Em casos semelhantes este Colegiada tem se pronunciado favorável ao pedido , através dos Pareceres CEE Nºs 327/91, 335/91, 1.142/91, 1218/91, 1220/91 e 1276/91.

No caso em tela destacam-se os seguintes dados de ordem legal, relevantes para decisão do mérito:

Quanto ao cancelamento de matrículas sub-itens 1.4.1.1 e 1.4.1.2 há que se cuidar para que os alunos não sejam prejudicados, uma vez, que o ano letivo teve início em 18/02/91 e o curso foi autorizado somente em 19/04/91; o pedido de autorização para funcionamento do "curso" deu entrada na 1ª D.E. de Santo André, em 26/09/90, e o relatório da Comissão dos Supervisores quando vistoriou os prontuários dos alunos, é datado de 18/09/91;

No caso do sub-item 1.4.1.2 cabem medidas de ordem administrativa legalmente previstas (Del. CEE Nº 26/86) pela desídia apontada, junto à Secretária de Educação, Cultura e Esportes de Santo André.

Lembramos que se trata de um Curso de suplência I em relação ao qual devem ser observadas as considerações citadas na Apreciação do Parecer CEE Nº 312/91, aprovado em 17/04/91 (fls. 90/93).

3 - CONCLUSÃO

Convalidam-se a matrícula e os atos escolares praticados pelo Curso de Educação de Jovens e Adultos em nível de Suplência I mantido pela Prefeitura de Santo André no período de 18/02/91 a 18/04/91. Essa convalidação estende-se não apenas aos alunos com idade legal prevista para admissão ao curso como também, excepcionalmente, àqueles que o iniciaram sem a idade mínima regulamentar, tendo em vista o prazo decorrido até a constatação da irregularidade.

As matrículas dos alunos que não apresentaram documentos ficam canceladas.

São Paulo, 18 de dezembro de 1991.

**a) Cons^a Elba Siqueira de Sá Barreto
Relatora**

4 - DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara do Ensino do Primeiro Grau adota, como seu Parecer o Voto da Relatora.

Presentes os Conselheiros: Aparecido Leme Colacino, Elba Siqueira de Sá Barreto, João Cardoso Palma Filho, Newton César Balzan.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau em 18 de dezembro de 1991.

**a) Cons^o. João Cardoso Palma Filho
Presidente da CEPG**

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 19 de fevereiro de 1992.

**a) Cons^o João Gualberto de Carvalho Meneses
Presidente**